



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESPÍRITO SANTO**

Praça Manoel Silvino Monjardim, 54 - Bairro Centro - CEP 29010-390 - Vitória - ES - www.defensoria.es.def.br

RESOLUÇÃO CSDPES Nº 082, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o pagamento de auxílio-saúde aos Defensores Públicos. (Versão consolidada com as alterações decorrentes da Resolução CSDPES n. 095/2025)

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 26ª sessão ordinária, realizada no dia 5 de agosto de 2022, no uso das atribuições previstas no artigo 11, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 55/1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 574/2010,

RESOLVE:

~~Art. 1º O auxílio-saúde pago aos membros da Defensoria Pública passa a ser disciplinado nos termos da presente resolução.~~

Art. 1º Esta resolução regulamenta o pagamento de auxílio-saúde, previsto no art. 59-A, inciso IV, da Lei Complementar nº 55/1994. **(Redação dada pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

~~Art. 2º O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir despesas com serviços e tratamentos relativos à pessoa do membro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, de forma parcial, para as despesas de:~~

Art. 2º. O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir despesas com serviços e tratamentos, de forma parcial ou integral, para as despesas de:
(Redação dada pela Resolução CSDPES n. 095/2025)

I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II - assistência odontológica;

III - transporte de pacientes.

§ 1º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso I deste artigo, compreenderá as seguintes modalidades:

I - consultas;

II - diagnósticos complementares;

III - tratamentos especiais:

a) fisiátrico e fisioterápico, inclusive RPG - Reeducação Postural Global e Pilates, desde que

recomendado por médico habilitado;

b) fonoaudiológico;

c) ortóptico;

d) acupuntura;

e) medicina ortomolecular;

f) psicológico.

IV - assistência hospitalar;

V - internação domiciliar;

VI - vacinas;

VII - serviço de anestesia decorrente de intervenção não-estética;

VIII - cobertura de aquisição de medicamentos prescritos por médico habilitado, para controle de doenças declaradamente crônicas;

IX - exames de laboratório, radiológicos e de imagem, desde que prescritos por médico habilitado, com apresentação de cópia de requisição médica;

~~X - cobertura de mensalidade de plano de saúde exclusivamente ao membro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.~~

X - planos ou seguros privados ou de autogestão de assistência à saúde e odontológicos, em cujo contrato os beneficiários figurem na condição de titular ou dependente. **(Redação dada pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

§ 2º Excluem-se da cobertura prevista no parágrafo anterior:

I - exames de laboratório, radiológico e de imagem, realizados por iniciativa própria do membro, sem prescrição por médico habilitado;

II - cirurgias plásticas estéticas;

III - procedimentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto profissional, ou não reconhecidos pelos respectivos Conselhos Profissionais;

IV - tratamentos médicos experimentais;

V - enfermagem particular, mesmo que as condições do paciente requeiram cuidados;

VI - internações e atendimentos decorrentes de atividades esportivas de risco voluntário, como asa-delta, motociclismo, caça submarina, boxe, paraquedismo, motonáutica e outras assemelhadas;

VII - internação por rejuvenescimento e obesidade, salvo os casos de obesidade mórbida;

VIII - tratamentos realizados em clínicas de repouso, estâncias hidrominerais e outros que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

IX - tratamento de varizes, por infiltração;

X - despesas extraordinárias de internação com alimentação, uso de aparelhos de televisão e de

telefonica, lavagem de roupas e tudo o mais que não se refira especificamente à causa do internamento;

XI - exames para reconhecimento de paternidade;

XII - laqueadura de trompas, salvo os casos especiais, comprovados por junta médica, em que a gravidez constituir risco de vida para a paciente;

XIII - inseminação artificial;

XIV - procedimentos solicitados para emissão de Carteira Nacional de Habilitação;

XV - procedimentos dermatológicos com finalidade estética;

XVI - cirurgias oftalmológicas refrativas ou qualquer outro procedimento decorrente, exceto os casos incluídos pelo Ministério da Saúde como referência básica;

XVII - procedimento de vasectomia.

Art. 2º-A. São considerados beneficiários do auxílio-saúde, na qualidade de: **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

I – titular, em membros da carreira ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado, ativos e os inativos previstos no artigo 4º; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

II- dependente: **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

a) o cônjuge; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

b) o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

c) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou por escritura pública, de fato ou o ex-companheiro com percepção de pensão alimentícia; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

d) o filho que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

1. menor de 21 (vinte e um) anos; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

2. entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos completos, solteiro e regularmente matriculado; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

3. pessoa com deficiência grave ou invalidez; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

4. pessoa com deficiência intelectual ou mental; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

e) o genitor que viva sob a dependência econômica do beneficiário-titular ou seja dependente ou alimentando para fins de imposto de renda; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

f) o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do titular e atenda a um dos requisitos previstos na alínea "d". **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

§ 1º O enteado e o menor tutelado ou sob guarda equiparam-se a filho mediante declaração do titular e desde que comprovada dependência econômica e viva na sua companhia. **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

§ 2º A comprovação da relação de dependência econômica será realizada por meio de apresentação anual dos documentos correspondentes. **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

§ 3º O beneficiário-titular deverá apresentar, anualmente, até o dia 31 de dezembro, e até que o beneficiário-dependente complete 24 anos, histórico escolar que ateste, no exercício imediatamente anterior, a situação que ensejou a relação de dependência, sob pena de perda dessa condição e de devolução de eventuais benefícios financeiros percebidos. **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

Art. 2º-Bº. Perderá a condição de dependente: **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

I - o cônjuge, com a separação ou divórcio judicial ou por escritura pública, desde que não beneficiário de pensão alimentícia fixada; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

II - o companheiro, com a dissolução da união estável, desde que não beneficiário de pensão alimentícia; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

III - o filho: **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

a) quando atingir 21 anos, se não for estudante de curso regular de ensino médio ou superior, autorizado pelo MEC; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

b) se estudante de curso regular de ensino médio ou superior, ao completar 24 anos; ou **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

c) com o casamento ou união estável; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

IV - o menor sob guarda ou tutela: **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

a) com a perda da guarda ou destituição da tutela; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

b) nas hipóteses arroladas nas alíneas "a" a "c" do inciso III deste artigo; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

V - o dependente, de qualquer natureza: **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

a) com a exoneração, a demissão, cassação da aposentadoria e óbito do beneficiário-titular ou que tenha incorrido em incompatibilidade prevista nos incisos do artigo 2º-B, desta resolução; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

b) com o óbito do dependente; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

VI - o dependente que viva sob dependência econômica: **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

a) com a percepção de renda que proporcione economia própria; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

b) quando deixar de viver sob dependência econômica do titular; ou **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

c) com a exclusão do dependente para fins de imposto de renda; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

VII - o dependente inválido, interditado ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, com eventual cessação dessa condição. **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

Art. 2º-C. Não farão jus ao recebimento do auxílio-saúde previsto nesta resolução: **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

I – pensionista previdenciário de titular; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

II – afastado por licença para trato de interesse particular; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

III – afastado por licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

IV – afastado para exercício mandato eletivo; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

V - exonerado do cargo efetivo; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

VI - demitido; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

VII – aquele que praticar fraude em relação ao auxílio-saúde, sujeitando-se o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

VIII – afastado em cumprimento de sanção disciplinar; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

IX – afastado temporariamente em decorrência de ordem judicial ou processo administrativo disciplinar; **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

X - aquele que expressamente renunciar ao direito de recebê-los. **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

Parágrafo único. O Defensor cedido ou requisitado somente fará jus ao benefício quando não perceber verba assemelhada do órgão cessionário e desde que a cessão ocorra por meio de ressarcimento. **(Incluído pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

~~Art. 3º A vantagem de que trata o artigo anterior é limitada ao valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) anuais.~~

~~§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços listados nesta Resolução, mediante apresentação de cópias dos recibos dos serviços no nome do membro beneficiário, prestados diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado de assistência à saúde, devendo ser requerido dentro do prazo máximo, de trinta dias, contados da data da emissão do recibo ou da comprovação de pagamento.~~

Art. 3º. A vantagem de que trata o artigo anterior é limitada ao valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) anuais. **(Redação dada pela Resolução CSDPES n. 095/2025)**

§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços listados nesta Resolução, mediante apresentação de cópias dos recibos dos serviços no nome do beneficiário, prestados diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado de assistência à saúde, emitidos dentro do ano civil vigente. **(Redação dada pela Resolução CSDPES n.**

§ 2º As despesas realizadas entre os dias 15 de novembro e 31 de dezembro de cada ano poderão ser requeridas e pagas no exercício financeiro seguinte.

§ 3º Os recibos apresentados, para fim de recebimento de auxílio-saúde, devem ser claros e legíveis.

§ 4º É vedada à cobertura de serviços prestados para fins estéticos.

§ 5º Cabe ao Setor de Recursos Humanos averiguar a autenticidade dos documentos apresentados para fins do recebimento do auxílio-saúde, podendo criar meios online para o recebimento dos mesmos.

Art. 4º Visando cumprir o acordo realizado nos autos do processo nº 0003508-38.2012.8.08.0000, o pagamento do auxílio-saúde, regulamentado na presente Resolução, será extensivo aos defensores públicos inativos, nos seguintes termos:

I - ser associado da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo - ADEPES;

II - ao tempo da impetração do Mandado de Segurança nº 0003508-38.2012.8.08.0000, ter se aposentado ou ter se tornado pensionista, nos parâmetros das regras de transição determinadas pelas EC 41/2003 e EC 47/2005;

III - encaminhar ao Setor de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo requerimento escrito, comprovando que atende aos requisitos exigidos para o recebimento do auxílio-saúde, notadamente aos parâmetros estabelecidos no Mandado de Segurança nº 0003508-38.2012.8.08.0000;

IV - cumprir as demais exigências previstas na presente Resolução.

Art. 5º O valor constante do art. 3º será proporcional aos meses restantes do ano de 2022 a partir da data da publicação desta Resolução nos meios oficiais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAUJO

Defensor Público-Geral

Presidente do Conselho Superior



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Chaves de Araujo, Defensor(a) Público-Geral**, em 09/04/2026, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.es.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0062260** e o código CRC **1E32992A**.